Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6974/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17349/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2113377 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS |
| **RECORRENTE** | : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **CARGO DO RECORRENTE** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **DECISÃO RECORRIDA** | : DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-10195/2020 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-10195/2020, proferida no processo TC/17349/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS em razão da intempestividade no envio da documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 16835/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6542/2023 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-10195/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fbr